DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7104/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11557/2013
PROTOCOLO	: 1415708
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 013/2013
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	INSTITUTO EDUCATE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER EXECUTADA DE FORMA CONTÍNUA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL, TENDO EM VISTA A POLÍTICA PEDAGOGICA SOLICITADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI NACIONAL DE DIRETRIZES E BASES, VISANDO ATENDIMENTO DA CLIENTELA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, NAS ÁREAS DO ENSINO FUNDAMENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 288.586,80

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO CONTRATO (2ª FASE). REGULARES E LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 013/2013** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos-MS e a empresa Instituto Educate**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 003/2013.**

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Analise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou respostas e documentos à peça n. 26.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do instrumento do Contrato (2ª fase), ressalvada a intempestividade da publicação do extrato do contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato com ressalva devido remessa intempestiva do contrato a imprensa oficial.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Quanto à formalização do Procedimento Licitatório compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à Formalização Contratual, cumpre destacar que, embora tenha sido comprovada a publicação do Extrato do Contrato Administrativo na imprensa, tal ocorreu intempestivamente, contrariando as normas legais, em especial, ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Em situações excepcionais, pode ser considerada a aprovação com ressalva, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados.

Entretanto, recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão n. 003/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR, com ressalva,** a Formalização do Contrato Administrativo n. 013/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013, consistindo a ressalva na publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial;

3) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

5) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.